



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/09/2022. Publicação: 21/09/2022. Nº 174/2022.

ISSN 2764-8060

II) a notificação pessoal do investigado, dando-lhe ciência da instauração do presente inquérito civil, oportunidade em que cópia da Portaria de instauração deverá ser encaminhada como parte integrante da competente notificação, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta e/ou juntada dos documentos que entenderem necessários ao esclarecimento dos fatos, e

III) a expedição de requisição ao Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão a fim de que encaminhe e/ou informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

1) fotocópia da Lei Municipal nº 001/2020;

2) ato normativo (decreto, portaria, etc.) que estabelece o servidor responsável pela alimentação do Diário Oficial, ou em caso de contratação de empresa terceirizada, fotocópia do aludido contrato;

3) comprovante de que o Diário Oficial do Município de Bela Vista do Maranhão atende aos seguintes requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa do TCE/MA nº 70/2021:

a) dispõe de ferramentas de pesquisa de conteúdo que permita rápido acesso às publicações e a aferição do atendimento aos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica suficiente e adequada ao efetivo acompanhamento da gestão pública municipal pelo controle externo (art. 2º);

b) que as publicações oficiais em meio eletrônico atendem aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, contendo pelo menos: (I) um identificador único e sequencial, não sendo permitido haver lacunas nessa sequência; (II) assinatura digital com aplicação de “Carimbo de Tempo”; (III) número do dia, mês e ano da edição; (IV) numeração de páginas; (V) referência, no caderno principal, à existência de cadernos anexos; (VI) sumário ou índice das matérias publicadas; e (VII) - referência ao ISSN (International Standard Serial Number – Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas) e à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, além de outros mecanismos de autenticidade e segurança que a lei estabeleça ou venha a estabelecer (art. 3º);

c) os sistemas de informática disponibilizados para gerenciamento das publicações não permitem a exclusão de publicações realizadas (art. 4º);

d) nos dias úteis em que não houver atos oficiais para publicação, o diário veicula normalmente com a inscrição “SEM ATOS OFICIAIS A PUBLICAR NESTA DATA” (art. 5º);

e) o Município de Bela Vista do Maranhão encaminha, no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/MA nº 64, de 2 de dezembro de 2020, a saber, 30 (trinta) dias a contar do encerramento do bimestre (art. 4º), em arquivo único e consolidado, por meio do Sistema de Informação para Controle (SINC), todas as publicações disponibilizadas eletronicamente no mês de competência, observado o número identificador previsto no inciso I, do art. 3º da IN do TCE/MA nº 70/2021;

f) os sistemas de informática disponibilizados para gerenciamento das publicações possibilitam fácil acesso das informações aos cidadãos e órgãos de controle, provendo ferramentas de pesquisa de conteúdo que permitam o acesso às publicações de forma objetiva e transparente, tornando possível a utilização dos critérios de busca, entre os quais devem constar, no mínimo: (I) número identificador; (II) unidade gestora; (III) período de publicação, contendo as datas inicial e final; e (IV) texto completo ou palavras-chave contidas no conteúdo (art. 7º);

g) que o sistema disponibiliza as publicações em formato eletrônico, inclusive em dados abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações, além de possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquinas (art. 8º), e

h) foi dada ampla divulgação à instituição de Diário Oficial Eletrônico, bem como de eventuais posteriores mudanças de vinculação e domínios de sites e similares (art. 9º).

Autue-se e registre-se em livro próprio, bem como no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, procedendo em conformidade ao que preconiza as Resolução CNMP nº 023/2007, o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, o Ato Regulamentar nº 004/2020-GPGJ e o Ato Regulamentar nº 23/2020-GPGJ.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, *ex vi* da previsão contida no art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 26 julho de 2022.

assinado eletronicamente em 26/07/2022 às 22:40 hrs (*)

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

ZÉ DOCA

REC-1ºPJZED – 22022

Código de validação: 7A06F5A051

SIMP: 000122-509/2020



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/09/2022. Publicação: 21/09/2022. Nº 174/2022.

ISSN 2764-8060

Recomendação ao PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO-MA, Sr. ROBERTO SILVA ARAÚJO, para adoção de medidas contra a prática do nepotismo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Zé Doca/MA, cujo representante abaixo subscreve, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, no art. 6.º, XX, da Lei Complementar federal n.º 75/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, sendo os agentes públicos obrigados a velar pela estrita observância dos referidos princípios, sob pena de cometimento de ato ímprobo (artigo 4º c.c. artigo 11, da Lei n.º 8.429/92); CONSIDERANDO que a afinidade familiar de membros de Poder (Juízes, membros do Ministério Público, Secretários, Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice- Prefeitos, Deputados, Vereadores e membros de Tribunais ou Conselhos de Contas) e de servidores da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento com pessoas que exercem cargo de comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Distritos Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, que estão albergadas pelo Princípio Constitucional da MORALIDADE ADMINISTRATIVA, sendo a sua prática – comumente denominada NEPOTISMO – repudiada, por decorrência lógica, pela Constituição de 1988;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 13 editada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual veda a prática do nepotismo nos seguintes termos: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal e o seu descumprimento ensejará Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração ou contra decisão judicial, nos termos do art. 103-A, §3º, da CF, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, acima exposto.”

CONSIDERANDO ainda que a prática reiterada de tais atos de privilégio relegando o princípio da eficiência na máquina estatal, em prol do preenchimento de cargos públicos pela via do nepotismo, que por meio da avaliação de vínculos genéticos ou afetivos, traz necessariamente ofensa à EFICIÊNCIA no serviço público, valor igualmente protegido pela Lei fundamental;

CONSIDERANDO que, além da força normativa dos princípios constitucionais, temos a vedação de nepotismo em diversos outros diplomas normativos, a exemplo do Estatuto dos Servidores da União (Lei 8.112/90), do Decreto Federal 7.203/2010, das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Resolução nº 7 (18/10/2005), alterada pelas Resoluções nº 9 (06/12/2005) e nº 21 (29/09/2006) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através das Resoluções de nº 1 (04/11/2005), nº 7 (14/04/2006) e nº 21 (19/06/2007);

CONSIDERANDO, por fim, que tal prática viola disposição constitucional, além de configurar ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Governador Newton Bello/MA, Sr. ROBERTO SILVA ARAÚJO que:

- a. proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a EXONERAÇÃO de todos os ocupantes de cargos comissionados, função de confiança ou função gratificada e contratos temporários que sejam cônjuges ou companheiros ou detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores ou de servidores detentores de cargo de direção, chefia ou assessoramento na Administração Municipal;
- b. os mesmos efeitos da alínea “a” para os ocupantes de cargo políticos em que não haja a comprovação de qualificação técnica do agente para o desempenho eficiente do cargo para o qual foi nomeado;
- c. a partir do recebimento da presente recomendação, SE ABSTENHA DE NOMEAR pessoas que sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, vice-Prefeito, secretários municipais, chefe de gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento, para cargos em comissão ou funções gratificadas, salvo quando a pessoa a ser nomeada já seja funcionária pública efetiva cujo cargo de origem seja de nível de escolaridade compatível com a qualificação exigida para o exercício do cargo comissionado ou função gratificada;
- d) a partir do recebimento da presente recomendação, SE ABSTENHA DE CONTRATAR, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/09/2022. Publicação: 21/09/2022. Nº 174/2022.

ISSN 2764-8060

grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais, chefe de gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de Direção, chefia ou de assessoramento;

e) a partir do recebimento da presente recomendação, SE ABSTENHA DE MANTER, aditar, prorrogar ou contratar pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, secretários municipais, chefe de gabinete, procurador-geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento;

f) remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, no prazo de 15 (quinze) dias após o término dos prazos acima referidos, cópias dos atos de exoneração e rescisão contratual das pessoas que se enquadrem às hipóteses referidas nas alíneas anteriores.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Encaminhe-se cópias aos Vereadores do município de Governador Newton Bello e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Probidade Administrativa – CAOPPROAD.

Zé Doca/MA, datado e assinado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 19/09/2022 às 09:17 hrs (*)

RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA

PROMOTORA DE JUSTIÇA